



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP

Expediente nº 36/2023 – Setor de Licitações

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A impugnante requer a alteração do Termo de Referência do certame, especialmente o item 8.30, a fim de incluir como requisito para qualificação técnica, o registro das empresas participantes junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

A impugnante argumenta, em síntese, que as exigências estabelecidas para comprovação de qualificação técnica, no edital, não são suficientes à garantia de que o serviço será prestado com regularidade e excelência, ao passo que, para realizar serviços médicos, se faz necessária a apresentação do registro CNES.

Conforme Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, o CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e o cadastramento e manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de atividades.

Fica disponibilizado no Portal de Licitações do Core-SP o inteiro teor da presente Impugnação (<https://www.core-sp.org.br/licitacoes/206>).

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Analizadas as peças de pedido de impugnação, manifestação da área requisitante e o parecer jurídico, temos que:

1) a impugnação foi fundamentada com base na Lei nº 8.666/93. O processo licitatório nº 77/2023, no entanto, é regido pela Lei nº 14.133/2021. Em que pese ser certa a vedação à aplicação combinada das duas leis, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu artigo 164, a possibilidade de impugnação ao Edital, por qualquer pessoa, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, passamos à apreciação do mérito da impugnação.

2) Com a finalidade de atender aos requisitos legais da referida Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em observância aos princípios: da legalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, dentro dos motivos determinantes decido pela **apresentação do referido Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) pela licitante vencedora, no ato da contratação, não sendo necessário alterar e republicar o instrumento**, que poderá gerar custos extras e pelo fato da Entidade estar sem prestador desses serviços.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

Diante das considerações e do parecer jurídico nº 221/2023 – Procuradoria-Geral, de 24 de novembro de 2023, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, ato contínuo, torno pública a resposta.

Em consequência, a resposta à impugnação ao edital, tem efeito aditivo e vinculante, na medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, ademais importante ressaltar que a alteração não afetará a formulação das propostas, sendo que o referido cadastro é uma condição *sine qua non* para as empresas que atuam na área da saúde, sendo passíveis de fiscalização por parte do Ministério da Saúde.

*“Assinado digitalmente”*

Maike André Marques  
Pregoeiro

